



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001064-16.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ALINE CEZARIO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADINE BATISTA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001064-16.2024.8.26.0510

Processo originário nº 1001064-16.2024.8.26.0510

Apelante: Aline Cezario Vieira

Apelado: Adine Batista Rocha

Comarca: Rio Claro

Juiz (a): CLAUDIO LUIS PAVAO

Voto nº 11934

Bens móveis – Negócios jurídicos – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório moral – Sentença de parcial procedência – Apelo da autora – Improvimento – Contrato celebrado entre as partes que não produz efeitos em face dos credores – Débitos do veículo e contratos de financiamento – Improcedência dos pedidos obrigacionais – Dano moral não caracterizado – Manutenção da sentença nesse aspecto, evitando o “reformatio in pejus” – Indenização, contudo, não majorada – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório moral.

Alega a autora que adquiriu, em 27 de outubro de 2021, mediante financiamento bancário, o veículo EcoSport, caracterizado na inicial. Ocorre que, após a aquisição, em razão de dificuldades financeiras, convencionou com a parte ré que o automóvel “ficaria” na loja e o réu pagaria as parcelas do financiamento, bem como providenciaria os procedimentos relativos à transferência da dívida quando fosse adquirido por algum comprador. Porém, a autora acabou adquirindo uma motocicleta da ré, também mediante financiamento. Passado algum tempo, também por questões financeiras, celebrou com a ré ajuste relativo à motocicleta nos mesmos termos do anterior

(até a venda a algum comprador, a loja ré permaneceria pagando as parcelas do financiamento). Cita que, em relação à motocicleta, há uma declaração de transferência à loja ré.

Contudo, os veículos foram vendidos a terceiros, mas as parcelas não foram quitadas pela ré. No financiamento do veículo, há parcelas atrasadas desde 14/12/2023 e no financiamento da motocicleta, desde 29/01/2023. Há, ainda, licenciamento e multas atrasados.

Pede, com base nesses fatos, a condenação da ré ao pagamento das parcelas dos financiamentos em aberto, quitação dos mencionados contratos e transferência dos veículos para o nome da loja ré, junto ao órgão de trânsito, além do pagamento de multas e demais débitos (IPVA e licenciamento), desde a sua posse (janeiro de 2022), e indenização moral de R\$15.000,00.

A **sentença** de p. 189/190 julgou parcialmente procedente a demanda, para a finalidade de condenar a ré a pagar em favor da autora indenização por dano moral de R\$3.000,00.

Apela a autora (p. 193/200), insistindo na procedência integral da demanda. Diz que é a parte vulnerável na relação contratual e confiou no serviço ofertado pelo réu. Pede, ainda, a majoração da indenização moral fixada.

Contrarrazões em p. 204/208.

Recurso sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

Como consta na sentença, os pedidos tendentes a obrigar a parte ré a proceder à transferência do automóvel, dos “*contratos de financiamento*” e de se responsabilizar pelas multas e demais débitos, são **improcedentes**.

Mas, antes de ingressar no mérito dessa temática, convém, porque alegada, afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

A autora, quando vendeu seus veículos para a loja ré, não atuou como destinatária final de serviço nenhum. Celebrou contrato regido pelas regras do Direito Civil, portanto.

Prosseguindo, a contratação realizada entre as partes autora e ré não tem qualquer eficácia em relação à instituição financeira e ao Estado (titulares dos créditos dos contratos de financiamento e dos débitos dos veículos, respectivamente).

Verdade, como trazido na apelação, que o contrato, embora não surta efeitos para os credores, produz efeitos entre as partes e pode ser fonte de obrigação. Mas isso somente **entre elas**.

Os pedidos formulados na inicial, se acolhidos, implicariam na atribuição da responsabilidade exclusiva da ré

perante os credores, o que é inadmissível.

E é inadmissível porque o contrato celebrado entre as partes **não produz qualquer efeito para os credores**, que podem cobrar da autora (e inclusive negativar seu nome).

Por isso, a conclusão que consta na sentença é irreprochável: *“a autora não comprovou ter pago o valor que lhe é exigido pela financeira e não pode o réu ser compelido a pagar quantia diretamente a terceiro que não é parte no processo. Tivesse a autora quitado todas as despesas, aí sim poderia reivindicar em Juízo o ressarcimento daquilo que desembolsou. Assim, improcede o pedido, ressalvado à autora o direito de regresso contra a ré se e quando comprovar o desembolso das despesas.”*

Em outras palavras, uma vez que os efeitos de eventual contratação entre as partes só atingem elas (e não os credores), **a autora continua responsável perante os credores e não há como excluir essa responsabilização.**

Por outro lado, como observou o magistrado sentenciante, se a autora *“tivesse quitado todas as despesas, aí sim poderia reivindicar em Juízo o ressarcimento daquilo que desembolsou”*. Uma vez que isso não foi feito, a autora continua devedora dos seus credores.

No que concerne à pretensão de majoração do valor da indenização moral, pondero — respeitada a convicção do juízo singular — que sequer seria o caso de reconhecer dano moral.

A autora, ao celebrar contratos sem a participação do credor fiduciário, contribuiu para toda a situação colocada nos autos, de modo que, a meu ver, nenhuma indenização a título de reparação extrapatrimonial lhe seria devida, mesmo que tenha havido negativação de seu nome.

Visando, porém, evitar o *reformatio in pejus*, mantém-se a condenação que consta na sentença, mas sem razão alguma para majorar indenização que sequer seria cabível.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, pois já arbitrados no seu patamar máximo (20%).

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator